



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

RECOMENDAÇÃO Nº 2 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU

Ao Excelentíssimo Senhor Jarbas Barbosa da Silva Júnior

Diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Endereço: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF), CEP: 71205-050

Assunto: Requisição de informações e providências

Senhor Diretor-Presidente da ANVISA,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação 02/2018 (anexo), que trata das providências consistentes em medidas emergenciais e estruturantes, com escopo de que seja acatada e devidamente divulgada por esse Ministério, em atenção ao art. 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao art. 4º da LC nº 80/1994 e ao art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Sem mais para o momento, reitero-lhe protestos de elevada consideração e estima.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal em Brasília - Distrito Federal

Secretário-Geral de Articulação Institucional – SGAI

THAIS AURELIA GARCIA

*Defensora Pública Federal em Brasília - Distrito Federal**Coordenadora do Grupo de Trabalho Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional (GTGSAN)***RECOMENDAÇÃO n.º 02/2018**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição permanente, autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, por intermédio dos Defensores Públicos Federais membros do **Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos art. 5º, LXXIV e 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e nos artigos 1º, 3º-A, incisos I, II e III, e 4º, incisos I, II, III, VIII e X, todos da Lei Complementar (LC) nº 80 de 1994,

CONSIDERANDO que o art. 4º da LC nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública da União a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 2º, VIII, da Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018, que regulamenta as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública-Geral da União destinados a dar atenção especial a grupos sociais específicos e prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita de forma prioritária, estabelecendo ser competência do Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional expedir recomendações e firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta para adoção de providências necessárias à prevenção de atos contrários à lei, à Constituição Federal, bem como a cessação de violações nas respectivas áreas de especialidade;

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito fundamental assegurado no artigo 6º da CRFB/88 e que a garantia do acesso ao alimento, compreendendo a geração de emprego e renda, a distribuição e a comercialização dos alimentos constitui obrigação dos Estados Nacionais assumida na Conferência da

Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), de 1996, com vistas à criação de mecanismos de exigibilidade desse direito;

CONSIDERANDO que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, com base no princípio da prevalência dos direitos humanos, *ex vi* do art. 4º, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, contempla o direito à alimentação adequada no artigo 25 como pressuposto para um nível de vida suficiente para assegurar à pessoa humana e a sua família a saúde e o bem-estar;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Brasil pelo Decreto 678/1992, ao estabelecer que “toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual”, impõe o compromisso dos Estados Partes de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, por meio do aperfeiçoamento dos métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional, com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema (Art. 12);

CONSIDERANDO que o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 591/92, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, prevê o compromisso de garantia do direito à alimentação mediante a adoção pelos Estados Partes de medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito (Art. 11);

CONSIDERANDO a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan – Lei nº 11.346/2006), que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), cumpriu com a principal determinação da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de instituir um Sistema que garanta a implementação da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o direito subjetivo ao mínimo existencial, entendido como um conjunto de condições materiais mínimas à vida digna e que abrange a garantia da segurança alimentar e nutricional, a qual consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente;

CONSIDERANDO que o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais impõe ao intérprete o dever de concretização desses direitos, especialmente porque a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, pelo qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, também, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que “o Administrador, no desempenho de suas atribuições, tem o dever de observar o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CRFB/88, segundo o qual não basta simplesmente a prestação do serviço, ele precisa ser eficiente” (TRF4, AC 5006915-60.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/11/2012);

CONSIDERANDO que “a Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (AMS 0000157-90.2000.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.706 de 03/05/2013);

CONSIDERANDO que compete à **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) adotar medidas de intervenção em âmbito nacional**, quando identificadas irregularidades sanitárias nos alimentos, para prevenir possíveis danos à saúde da população e impedir a circulação do produto ou interromper seu processo de fabricação;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e a regulamentação do setor incumbe à ANVISA;

CONSIDERANDO que a ANVISA adota medidas para redução do risco associado ao produto, como a suspensão do alimento, a determinação de seu recolhimento ou a proposição de novas regras;

CONSIDERANDO que a fiscalização de alimentos também ocorre por meio de programas de monitoramento, mediante a análise no varejo, de diversas marcas e categorias, possuindo a ANVISA e demais agências sanitárias autoridade para interditar, apreender produtos e multar estabelecimentos.

CONSIDERANDO que a greve dos caminhoneiros, além do desabastecimento de combustíveis, tem gerado impactos na produção, comercialização e consumo de alimentos no Brasil, sobretudo de produtos perecíveis, dentre os quais importa destacar frutas, verduras, legumes, laticínios e carnes, o que pode ser notado no fato de que a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) tem recebido apenas 10% (dez por cento) do volume em média comercializado por dia;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias sobre o desperdício de alimentos não escoados, os prejuízos de centenas de milhões de reais no setor da exportação, a escalada dos preços de alimentos e o prejuízo na movimentação de cargas em portos do país;

CONSIDERANDO a vultosa mortalidade de frangos e suínos, uma vez que, segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal, estes não estão recebendo comida suficiente, por faltar ração, milho e soja, o que implicou no sacrifício de mais de 70 (setenta) milhões desses animais, podendo esse número chegar na assustadora cifra de 1 bilhão de aves e 20 (vinte) milhões de suínos, **gerando gravíssimos impactos ambientais, sanitários e de saúde pública**;

CONSIDERANDO o Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e considerando a adoção dessas diretrizes pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas pelos principais meios de comunicação do país dando conta de que centenas de Municípios decretaram situação de emergência ou calamidade pública até o dia 31/05/2018, em todas as regiões do país, em razão do desabastecimento causado pela greve dos caminhoneiros, que implicou na falta de alimentos e combustíveis, além de prejuízos na agroindústria;

CONSIDERANDO a situação caótica instalada, com o comprometimento de **serviços públicos essenciais**, como o funcionamento de hospitais, o transporte de pacientes de hemodiálise, quimioterapia e outras emergências, transporte e merenda escolares e serviços da Defesa Civil, Bombeiros e Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a venda de produto impróprio para consumo é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo resultar na aplicação de sanções administrativas como a suspensão de fornecimento de produtos e serviços, suspensão temporária da atividade ou, até mesmo, a interdição do estabelecimento, com imposição de multas e dano moral coletivo, além de sanções criminais;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que tais direitos possuem um *status* positivo, exigindo, assim, prestações ativas visando concretizá-los;

CONSIDERANDO que a insegurança alimentar vivenciada nos últimos dias no país, em decorrência do desabastecimento e do modelo de produção que privilegia a grande produção, perdurará mesmo após a normalização do transporte, haja vista que a crise ainda se manifestará com a inflação dos preços dos alimentos, o, vulnerando a conquista consubstanciada na exclusão do Brasil do Mapa da Fome;

CONSIDERANDO que os dois atuais gargalos do abastecimento de alimentos no país consistem nos portos e nas estradas, é preciso repensar a distância entre quem produz e quem consome alimentos, ou seja, repensar o sistema alimentar hegemônico organizado a partir da lógica do circuito longo de produção;

CONSIDERANDO que assegurar o direito à alimentação adequada demanda o fortalecimento da conexão entre o campo e a cidade, já que, a título exemplificativo, nos moldes do verificado atualmente no município de Maceió, as grandes redes varejistas sentem mais os reflexos da greve dos caminhoneiros que os supermercados de bairro e os setores da produção de orgânicos;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos, assim como a defesa de grupos sociais específicos e dos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar 80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União, instituição destinada a prestar assistência jurídica gratuita e que tem como função precípua a defesa de grupos sociais específicos que mereçam especial proteção, deve dar atenção prioritária à proteção do direito social à alimentação adequada, do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar e à saúde, prevenindo retrocessos e conclamando para o avanço na proteção de bens jurídicos de valor inestimável.

CONSIDERANDO que a adoção das providências recomendadas trará como consequências: (a) grande eficiência no uso do dinheiro público; (b) aumento na segurança alimentar da população brasileira; (c)

regularização do abastecimento de alimentos que observem os parâmetros sanitários; (e) melhoria na segurança jurídica e econômica das atividades, em razão da proposição de medidas estruturantes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a adoção de medidas emergenciais e de medidas estruturantes, de forma célere, considerando a greve dos caminhoneiros e a repercussão a direitos fundamentais, a fim de ser garantido o acesso regular e permanente de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente à população brasileira e aos animais, para que:

1. **Informe** detalhadamente as ações desenvolvidas e tomadas pela ANVISA no contexto atual e narrado por este documento, a fim de garantir o monitoramento e o acesso ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), diante do papel da Anvisa de coordenar as ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e de regulamentar o setor;
2. **Estabeleça** medidas, no desenvolvimento de ações no âmbito do (SNVS), a serem tomadas por supermercados e demais estabelecimentos que comercializam produtos perecíveis, com o objetivo de garantir a saúde e segurança de consumidores.
3. **Implemente** fiscalizações e vistorias sanitárias, para a distribuição, a comercialização e o armazenamento dos produtos processados, mediante análises microbiológica; de rotulagem; de composição do produto; microscopia, para detectar corpos estranhos no alimento, além de outros exames sensoriais, que verifiquem cor, textura e odor. Recomenda-se, ainda, que a fiscalização verifique as condições de salubridade, para o consumo de alimentos de processados, especialmente nas cargas que tiveram seu trânsito/fluxo comprometido em razão das manifestações e dos bloqueios das rodovias, além das condições de armazenamento, exposição, temperatura, higiene e integridade das embalagens, a fim de coibir práticas recentes investigadas na denominada *Operação Carne Fraca*;
4. **Interdite**, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
5. **Apresente** lista dos estabelecimentos fiscalizados, no prazo conferido ao final por esta recomendação (10 dias), para garantir os direitos básicos dos consumidores à saúde e segurança alimentar, na esteira do que ocorreu durante a deflagração da denominada *Operação Carne Fraca*, para evitar a liberação de mercadorias estragadas ou a venda de produtos adulterados com produtos químicos e vencidos;
6. **Cesse** imediatamente a liberação para venda e comercialização de produtos processados com adição de elementos químicos cancerígenos, dentre os quais ácidos e agrotóxicos, usados para maquiar o aspecto físico de alimentos vencidos ou estragados.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, e seu descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive eventual postulação de medidas preventivas, cautelares e repressivas junto ao Poder Judiciário, por meio de Ação Civil Pública, com pedido de sustação de atos, contratos, convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação ao Defensor Regional de Direitos Humanos da DPU em Brasília e ao Defensor Nacional de Direitos Humanos, nos termos do artigo 8º da Portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018.

Ante o exposto, solicita-se ao Defensor Público-Geral Federal que se officie a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, por meio de seu representante, enviando-lhe cópia da presente Recomendação, assim como enviem-se cópias à Presidência da República, à Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), que coordena a política e as ações do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; para ciência e manifestação acerca desta no prazo de 10 (dez) dias), encaminhando as respectivas razões em caso de discordância com seu conteúdo, ante a admissão de adoção de todas as espécies de ações pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos fundamentais (artigo 4º, X, da Lei Complementar 80 de 1994.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal em Brasília - Distrito Federal
Secretário-Geral de Articulação Institucional – SGAI

THAIS AURELIA GARCIA

Defensora Pública Federal em Brasília - Distrito Federal
Coordenadora do Grupo de Trabalho Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional (GTGSAN)

ANDRÉ LUIZ NAVES SILVA FERRAZ

Defensor Público Federal em São Paulo
Membro do GTGSAN

THIAGO ROBERTO MIOTO

Defensor Público Federal em Santa Catarina
Membro do GTGSAN

Em 01 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Aurelia Garcia, Coordenador(a)**, em 01/06/2018, às 13:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Secretário-Geral de Articulação Institucional**, em 01/06/2018, às 13:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2423579** e o código CRC **F0A3CB39**.

